



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Quinta-feira • 22 de Julho de 2021 • Ano • Nº 3486

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Razões Ao Recurso Administrativo Do Pregão Presencial Nº 036/2021, Processo Administrativo 089/2021.**
- **Revisão De Decisão Do Pregoeiro- Pregão Presencial 036/2021- Empresa Mega Pneus Eireli.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA - BA.

Ref. Razões ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº 036/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO 089/2021.

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Mega Pneus Eireli, doravante denominada **IMPETRANTE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Cruz, nº 533, bairro Alto Maron, em Itabuna-BA, inscrita no CNPJ sob nº 09.071.551/0001-10, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Marcus Pessoa Santos, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas RAZÕES, perante essa distinta administração que de forma coerente declarou suspensão a sessão para acolhimentos deste recurso.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE UNA.

O julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as razões ao Recurso Administrativo.

A IMPETRANTE faz constar o seu pleno direito as razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Impetrante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e essa douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação. Artigo 9. Recursos e Impugnações.

“9.4. Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

Portanto, manifestamos por este instrumento, de forma tempestiva e fundamentada, as razões do recurso à decisão tomada

3- Dos Fatos:

3.1- AUSENCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE REGISTRO NA JUCEB.

A empresa RODRIGUES & CIA LTDA motivou na data de 19 de maio de 2021, a seguinte intenção de recurso:



O representante legal da empresa "RODRIGUES & CIA LTDA", solicitou a inabilitação da empresa "MEGA PNEUS" alegando que nos documentos habilitatórios não constavam a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB. Registrou ainda a intenção de apresentar recurso contra a empresa "CONSTANTINO".

A empresa MEGA PNEUS EIRELI manifesta-se veemente contra a redação dada ao fato ocorrido.

Primeiramente, pela imprecisão na narrativa levada a ATA que alega "não constar certidão simplificada da juceb" no envelope de habilitação, quando de fato EXISTIA documento emitido pela Juceb no qual constavam de forma simplificada e auditável eletronicamente no site da própria Juceb a sua veracidade e autenticidade, além do que foi este documento rubricado por todos os licitantes participantes do pregão, restando assim IRREFUTÁVEL COMPROVAÇÃO da sua existência.

Em consequência, a questão resume-se a mera FORMALIDADE, especificamente ao nome atribuído ao documento pela JUCEB, EXACERBANDO A FORMA do documento apresentado em DESCONSIDERAÇÃO ABSOLUTA AO SEU CONTEÚDO, de cunho idêntico em ambos os documentos. Seguem cópias das duas formas de apresentação do documento, para maior esclarecimento:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: MEGA PNEUS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Aruivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600034113	09.071.551/0001-10	03/09/2007	03/09/2007
Endereço: R SANTA CRUZ, 533, ALTO MARON, ITABUNA, BA - CEP: 45603305			
OBJETO SOCIAL			
COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICO E CAMERA DE AR.COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES.COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES.SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCAAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES			
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO	
R\$ 274.000,00 DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX	
Capital integralizado: R\$ 274.000,00 DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS			
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
MARCUS PESSOA SANTOS 735.278.665-15	TITULAR/ADMINISTRADOR	XXXXXX	XXXX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO	SITUAÇÃO	STATUS	
Data 10/03/2016	Número 97544578	REGISTRO ATIVO Sem Status	
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(A)S NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 29600800660	CNPJ: 09.071.551/0002-00		
Endereço: AVENIDA ITABUNA, 1032, CONQUISTA, ILHÉUS, BA - CEP: 45650015			
NIRE: 29600861007	CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
Endereço: RUA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 15, CENTRO, UBAITABA, BA - CEP: 45545000			
Observação			
ORDEM JUDICIAL: OFÍCIO/SEPOD/CIVEL Nº 31/2013, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, VARA FEDERAL DE ILHÉUS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 911.18.2012.4.01.3301, DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS EXISTENTES EM NOME DO SRº MARCUS PESSOA SANTOS CPF 735.278.664-15 REFERENTES A ESTA EMPRESA, CNPJ 09.071.551/0001-10. ASSIM, EFETUAMOS A ANOTAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.			

105447107

pagina: 1/2



CONTROLE: 152.596.441.435.62 CPF SOLICITANTE: 735.278.665-15 NIRE: 29600034113 Emitida: 23/10/2019 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://reoin.juceb.ba.gov.br/reoin.ba/ta/valida/docs.aspx>



18/05/2021

JUCEB - Serviços de Auto-Atendimento



DADOS DA EMPRESA

Nome Empresarial MEGA PNEUS EIRELI
NIRE/CNPJ 29 6 0003411-3 / 09.071.551/0001-10
Situação / Status REGISTRO ATIVO / TRANSFORMADA
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
Capital Social R\$ 274.000,00
Capital Integralizado R\$ 274.000,00
Data do Ato Constitutivo 03/09/2007
Data do Início das Atividades 03/09/2007
Logradouro R SANTA CRUZ
Complemento
Número 533
Bairro ALTO MARON
CEP 45603305
Município ITABUNA
Objeto Social COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICO E CAMERA DE AR COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES

HISTÓRICO

Data Ultimo Arquivamento	Nome do Evento	Num. Arquivamento	Descrição Ato
10/03/2016	RERRATIFICAÇÃO	97544876	ALTERAÇÃO
10/03/2016	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	97544876	ALTERAÇÃO
10/03/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97544876	ALTERAÇÃO
13/01/2015	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	29901156871	ALTERAÇÃO
24/02/2014	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	97361442	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
24/02/2014	TRANSFORMACAO	29600034113	ALTERAÇÃO
02/01/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97347128	ALTERAÇÃO
29/01/2013	INDISPONIBILIDADE DE COTAS	130005100	ORDEM JUDICIAL
23/01/2012	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	97163383	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
26/08/2010	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	97028095	ALTERAÇÃO
26/08/2010	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97028095	ALTERAÇÃO
03/09/2007	CONTRATO	29203067431	CONTRATO

www.certidaoonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/detalhamentoempresa?id.sgPessoa=3411952&id.coSequencia=000&id.coJuntaComercial=29 1/2

18/05/2021

JUCEB - Serviços de Auto-Atendimento

Data Ultimo Arquivamento	Nome do Evento	Num. Arquivamento	Descrição Ato
03/09/2007	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	29900860990	CONTRATO
03/09/2007	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	29900861007	CONTRATO

[Voltar](#)



Av. Estados Unidos, 558 - Edif. Citibank - Comércio Salvador (BA) - CEP: 40010-020

E-mail: juceb@juceb.ba.gov.br

Da análise detalhada das duas formas de documentos disponibilizados pela JUCEB, como certidão cadastral simplificada da empresa nela registrada, É INEGAVÉL QUE EM SEU CONTEÚDO, ambas trazem todas as informações necessárias ao atendimento das exigências do Edital, senão vejamos as igualdades observadas:

- Dados da empresa: razão social, natureza jurídica, número NIRE, CNPJ, data do ato constitutivo, início das atividades;
- Objeto social: idêntica descrição;
- Demais dados: Capital social, porte da empresa, últimos arquivamentos, situação, status, filiais.

Ainda por respeito aos princípios que regem o processo licitatório, estes mais amplos que a redação do Edital, estaria o pregoeiro ao determinar a desclassificação motivado pela forma do documento e não por divergências do conteúdo



destes, criando óbice ao princípio da eficiência no processo licitatório, galgado à condição de Princípio Constitucional explícito, sob os auspícios da EC nº 19/98.

A eficiência objetiva-se no oferecimento de serviços à coletividade com redução de custos, pela contínua revisão e aperfeiçoamento das rotinas e processos de trabalho. Assim, exigir uma certidão fornecida de forma ONEROSA, porém de mesmo conteúdo de outra fornecida de forma GRATUITA pela mesma instituição (JUCEB), é um óbice claro a eficiência e um ônus com o aumento de custos desnecessários aos licitantes.

A eficácia administrativa está, portanto, atrelada a ideia de racionalidade de procedimentos e fins. É inadmissível que a atividade administrativa do Município seja considerada como um encargo meramente burocrático, sem que as ideias de racionalidade, economicidade e presteza sejam levadas a sério.

No terreno das licitações, o principal reflexo recai sobre os atos convocatórios que devem conter exigências a serem interpretadas como instrumentais, de tal sorte que, por exemplo, as exigências de habilitação em um edital de licitação não devem primar por uma rigidez excessiva. Assim, se um licitante participante apresentar um erro irrelevante na documentação de habilitação, mas apresentar, no conjunto, condições concretas de idoneidade, ele não deve ser excluído do certame, pois um mero erro formal só deve ser motivo para nulidade de um ato quando acarrete efetivo prejuízo para o erário.

Pelos argumentos aqui expostos, e em defesa ao pedido de recurso da empresa concorrente, pede que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão preliminar tomada na sessão, de desclassificação do impetrante, e reabilite a empresa MEGA PNEUS EIRELI no processo licitatório em questão.

Decisão esta que, caso deferida, trará apenas benefícios e economicidade ao Erário Municipal.

3.2- DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP DA EMPRESA ARREMATANTE.

Superada está questão primeiramente discutida pelas razões da desclassificação da empresa MEGA PNEUS EIRELI, passamos agora a manifestar os argumentos do pedido de suspeição da empresa CONSTANTINO PNEUS EIRELI, como transcrito:

O pregoeiro perguntou aos licitantes presentes se havia intenção motivada de interposição de recurso. A licitante "MEGA PNEUS" registrou resumidamente a intenção de ingressar com recurso administrativo alegando que "enquadramento da empresa "CONSTANTINO" como empresa de PEQUENO PORTE não restou comprovado devido a empresa ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial do ano de

2019, apesar da apresentação do BP não ser exigida no presente momento, deveria a empresa comprovar seu faturamento de 2020."

O representante legal da empresa "RODRIGUES & CIA LTDA"

... alegando que nos documentos habilitatórios não constavam a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB. Registrou ainda a intenção de apresentar recurso contra a empresa "CONSTANTINO" alegando as mesmas motivações sugeridas pela empresa "MEGA PNEUS". O pregoeiro analisou a habilitação da empresa e de fato não identificou a referida certidão.

Tal qual na primeira contestação, cabe um esclarecimento inicial sobre o motivo do pedido de suspeição da empresa arrematante, que na forma como foi transcrita em Ata, pode levar ao entendimento que o pedido das duas empresas licitantes reclamantes é a desclassificação pela ausência de apresentação do Balanço Patrimonial 2020, e que o Balanço ainda que de 2019, é suficiente para comprovar o enquadramento da empresa arrematante como empresa de pequeno porte.



Permita-nos Sr. Pregoeiro ressaltar alguns aspectos relevantes do Edital:

1. Para que uma empresa possa beneficiar-se do previsto em Lei para o tratamento de Empresa de Pequeno Porte, foi requisitado uma declaração de enquadramento como empresa pequeno porte, firmada pelo responsável legal da empresa. A ÚNICA forma de comprovação de veracidade dessa declaração é o confronto com o faturamento fiscal anual declarado à Receita Federal ou Estadual, no ano anterior ao atual (2020), como definido na forma prevista em Lei o enquadramento ou não da empresa na faixa prevista de faturamento. O benefício almejado é a possibilidade de disputar em melhores condições em caso de empate ficto com empresas de porte normal.
2. A solicitação de apresentação de Balanço Patrimonial, diferentemente, tem o objetivo de atestar e avaliar a situação financeira da empresa, de forma a demonstrar que tenha capacidade financeira apta a fazer frente ao compromisso a ser assumido com o Município. E somente teria condições de comprovar o enquadramento da empresa como EPP, caso referir-se ao ano de 2020. O que não é o caso.

Como pedido no referido Edital, apresentaram tanto a empresa Arrematante como as empresas Reclamantes a referida Declaração de Enquadramento.

O que foi posto em suspeição é o fato de ser a empresa arrematante uma GRANDE PARTICIPANTE em pregões por diversas cidades na Bahia, vencedora dos pregões em sua maioria, resultando em contratos que superam em muito o limite de enquadramento legal do faturamento de EPP, isso confirmável de forma pública nas publicações dos contratos.

Lançado o alerta de descumprimento de um requisito do Edital pelas duas empresas reclamantes, negou-se o Sr. Pregoeiro a requisitar da empresa arrematante uma comprovação com dados auditáveis, tais como recibo de transmissão de arquivos a Receita Federal ou Estadual, onde pode-se confirmar de FORMA INEQUIVOCA que a empresa no ano de 2020 não extrapolou o limite de enquadramento.

Esse é o ponto crucial. Quando o Edital pede a autodeclaração de enquadramento não exige, nem de forma explícita e nem de forma implícita, ao Sr. Pregoeiro de checar, verificar a fundo, usando de todos os meios legais que dispõe, se tal declaração reveste-se de Autenticidade e Veracidade.

Em suma, de forma clara e objetiva, tem-se o fato de que houve omissão do Sr. Pregoeiro em checar as informações.

Considerando que em uma mesma sessão de pregão, duas das quatro empresas participantes, relatam uma situação suspeita, e este não toma as medidas cabíveis, simples e objetivas, que colocariam fim a suspeição e, caso confirmada, evitaria a prática de atos ilegais com prejuízo substancial a todo o processo licitatório, há de se reconhecer a omissão do Sr. Pregoeiro.

Destacamos os princípios feridos com essa decisão:

- 1. Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
- 2. Isonomia** - Em licitações públicas, significa dar tratamento igual a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.



3. Impessoalidade - Em licitações públicas, esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos do certame.

4. Princípio da Moralidade e da Proibidade Administrativa - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput), entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Tal princípio é de fundamental importância na condução de um certame licitatório.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dos Pedidos:

1. Reconsideração da decisão de desclassificação da empresa MEGA PNEUS EIRELI por ausência de Declaração simplificada da JUCEB, uma vez que a certidão da JUCEB apresentada difere apenas em termos da nomenclatura daquela pedida no Edital, mas, em seu conteúdo, atende de forma plena aos requisitos e informações do Edital, demonstradas e auditáveis de forma on-line, e que são comuns as duas certidões.
2. Que o Sr. Pregoeiro, antes de proceder a adjudicação e homologação do referido pregão, DILIGENCIE acerca da declaração de enquadramento apresentada pela empresa arrematante, assim como de forma isonômica e transparente, também requisite as outras empresas participantes arrematantes a devida comprovação por meio de cópia da declaração de dados informados à Receita Federal ou Estadual, de que seu faturamento no ano de 2020 não excedeu o limite legal estabelecido, qual seja, R\$ 4,8 milhões de faturamento em 2020.

Deferido os pedidos, que retome a sessão do pregão para a sua conclusão de lances, uma vez que a empresa Mega Pneus, encontra-se em situação de empate ficto com a empresa CONSTATINO, caso essa não tenha comprovação de sua condição de empresa de pequeno porte.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos,

Aguardamos o deferimento ou indeferimento fundamentado dos pedidos.

Una (BA), 24 de maio de 2021.

MARCUS PESSOA SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
MEGA PNEUS EIRELI
CNPJ 09.01.551/0001-10





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

REVISÃO DE DECISÃO DO PREGOEIRO

I. RELATÓRIO

ASSUNTO: REVISÃO DE DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA MEGA PNEUS EIRELI – CNPJ.: 09.071.551/0001-10, DURANTE PREGÃO PRESENCIAL 036/2021, CONFORME ATA LAVRADA DIA 19 DE MAIO DE 2021.

Possibilidade de Amparo Legal: Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2021, o Pregoeiro Oficial do Município de Una-BA, Sr. Caio César Oliveira Santos abriu a sessão do Pregão Presencial 036/2021 para credenciamento, recebimento das propostas comerciais e documentos de habilitação das empresas que ofertavam a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CÂMBIO, AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DESTA MUNICIPALIDADE.**

A empresa **MEGA PNEUS EIRELI – CNPJ.: 09.071.551/0001-10** participou de todas as fases do certame sendo a vencedora da fase de lances verbais de todos os lotes 01, 10, 11, 12, 13 e 14 constantes do instrumento convocatório 036/2018. No entanto, durante a fase de análise da habilitação da licitante vencedora, o pregoeiro identificou a suposta ausência da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB, conforme item 6.2.3, alínea “c”, procedendo à INABILITAÇÃO DA EMPRESA “MEGA PNEUS”.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Ocorre que após análise do pedido recursal apresentado pela referida empresa, o pregoeiro verificou que de fato a **empresa apresentou a CERTIDÃO DA JUCEB, sendo que a referida certidão estava em formato simplificado emitida diretamente do site da Junta Comercial do Estado da Bahia, plenamente possível verificar sua existência e autenticidade através do site juceb.ba.gov.br.**

Em resumo, pelo fato de a CERTIDÃO apresentar um formato diferente da que convencionalmente é utilizada nos processos licitatórios, o pregoeiro foi induzido ao erro que ensejou sua desclassificação. Em anexo a esta decisão, enviamos o documento citado com o visto de todos os licitantes presentes, **comprovando assim a devida apresentação durante o certame.**

A recorrente solicita também em sua peça que o pregoeiro DILIGENCIE “acerca da declaração de enquadramento” de porte fiscal apresentada pela empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI**. A referida diligencia foi realizada pelo pregoeiro, não obstante os documentos apresentados pela empresa “CONSTANTINO” que comprovam seu enquadramento fiscal com empresa de Pequeno Porte.

O Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), atesta o porte da empresa com EPP. Do mesmo modo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) declara o enquadramento da empresa como também Empresa de Pequeno Porte, sendo possível comprovar no endereço www.jucesponline.sp.gov.br. Portanto, diante de todo exposto, e conforme solicitado pela recorrente, foi realizada a diligencia solicitada, comprovando integralmente o enquadramento da empresa CONSTANTINO PNEUS EIRELI, como empresa de pequeno porte (EPP).

O presente relatório tem como função principal a invocação do Princípio da Autotutela para a revisão do ato administrativo que credenciou a empresa licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme é cediço em direito a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na assaz de vezes suscitada Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal.

Reza a indigitada Súm. nº 473, do e. STF:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. CONCLUSÃO

Visando a proteção dos atos administrativos presentes no processo licitatório 036/2021, amparado pelo princípio da autotutela para correção de equívocos quanto ao julgamento que gerou a INABILITAÇÃO da recorrente, DECIDE reverter a decisão que ensejou na inabilitação da recorrente, amparado pelas fundamentações legais apresentadas em recurso administrativo.

Conforme solicitado pela recorrente, a diligencia realizada junto ao CADESP e JUCESP, conforme anteriormente demonstrada, COMPROVOU o enquadramento da empresa “CONSTANTINO”, como empresa de Pequeno Porte.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Diante de todo o exposto e cumpridas as ações ora apresentadas, entendemos pela continuidade do Processo, mantidos os atos sucessivos de adjudicação e homologação do objeto.

Una, 24 de maio de 2021.

Caio César Oliveira Santos
Pregoeiro Municipal